

Of. 064/03

Pontão (RS), 05 de março de 2003

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2003**, que regulamenta o transporte coletivo de passageiros no Município de Pontão.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
*Vereador Leandro Luiz Dickel*  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão - RS

**Regulamenta o transporte coletivo de passageiros no Município de Pontão.**

**Capítulo I**  
**Das disposições preliminares**

**Art. 1º** - Cabe ao Município organizar e explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, que tem caráter essencial.

**Art. 2º** - As permissões ou autorizações dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pelas leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, pelos artigos 260 e 261 da lei orgânica do município, por esta lei, pelas normas pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I** – poder concedente, o município, em cuja competência se encontra o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, objeto de concessão e/ou permissão.

**II** – permissão de serviço público do transporte coletivo municipal de passageiros, a delegação de sua prestação, feita pelo município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**III** – autorização, delegação emergencial, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços deste transporte em caráter especial, a fim de garantir a continuidade na prestação deste serviço público;

**IV** – serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, o que não transpõe os limites do Município.

**V** – serviços emergenciais, os delegados mediante autorização, nos casos de paralisação do transporte ou para garantir a prestação deste serviço aos usuários;

**VI** – linha, serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga;

**VII** – Itinerário, percurso ou trajetória a ser percorrida na execução do serviço, a ser estabelecido pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, podendo ser definida por nomes de comunidades ou outros pontos geográficos conhecidos;

**VIII** – distância de percurso, extensão do itinerário fixado para a linha;

**IX** – frequência, número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

**X** – ponto de parada, local definido pelo Município para a parada de embarque e desembarque, na realização da viagem.

**CAPITULO II**  
**DOS PRINCIPIOS GERAIS.**

**ART. 4º** - A outorga para exploração dos serviços previstos nesta lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta lei, nas normas complementares e no respectivo contrato.

§ 2º - A atualidade compreende a substituição permanente dos veículos colocados em circulação, primando pela modernidade e eficiência dos mesmos, observando a obrigatoriedade da adaptação dos mesmos ao livre acesso e circulação de deficientes físicos.

**Art. 5º** - Na aplicação desta lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente,

**I** – o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável,

**II** – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência,

**III** – as normas de defesa do consumidor,

**IV** – as decisões do conselho municipal de transporte municipal previsto nesta lei.

**Art. 6º**- Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte rodoviário municipal de pessoas, em caráter privativo de funcionários de empresas privadas, ainda que em forma regular.

§ 1º - Os veículos, que prestação os serviços previstos no caput deste artigo, deverão ser vistoriadas e licenciadas a cada ano, pelo setor competente do município, que emitirá alvará comprobatório de condição a ser afixado na parte interna do veículo.

§ 2º - Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam o alvará de vistoria ou que o tenham vencido, rasurado ou rasgado,

§ 3º - Independente da vistoria regular, poderá a Prefeitura Municipal, a juízo próprio da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela legislação e regulamento em vigor, concedendo a empresa um prazo para sanar a irregularidade constada ou se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

**Art. 7º** - Fica assegurado à participação popular organizada no planejamento, no assunto de tarifa, na operação, fiscalização do transporte bem como no acesso sobre os relatórios dos serviços prestados e do sistema de transporte.

### **CAPITULO III DA TARIFA**

**Art. 8º** - A tarifa do transporte coletivo municipal de passageiros, permitido ou autorizado, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nas leis aplicáveis, nesta lei e nas demais normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos deverão prever os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo município, que os não previstos nesta lei, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 6º - A revisão da tarifa será periódica, de modo a adequá-las ao custo operacional a ao preço dos equipamentos necessários à manutenção dos serviços, na forma do contrato.

§ 7º - A revisão da tarifa é ato privativo do chefe do poder executivo, ouvindo o conselho municipal de transporte urbano, onde os permissionários demonstrarão a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido.

§ 8º - O prefeito Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a partir de decretação do reajuste tarifário o expediente completo contendo os respectivos comprovantes do cálculo de tarifa que ficara à disposição dos Vereadores para exame e consulta.

§ 9º - Crianças com até 5 (cinco) anos de idade não pagarão tarifa, desde que transportadas no colo do responsável e não afetem a comodidade dos demais passageiros.

§ 10º - A revisão da tarifa será precedida a pedido dos permissionários sendo vedada à expressão monetária e/ou percentual na formulação dos pedidos de reajustes, que serão calculados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal e do conselho municipal de transporte municipal.

§ 11º - É expressamente vedada à cobrança de tarifas cujos valores sejam maiores que os estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Pontão, através de decreto e específico para tal fim.

**Art. 9º-** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos municipais.

**Art. 10** - Os estudantes de qualquer nível, terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, em todas as linhas da permissão municipal, com a compra antecipada de passagens, no escritório da empresa, somente utilizáveis em período letivo e nos horários de aula, no máximo de 50 (cinquenta) passagens mensais para cada aluno.

§1º - A qualidade de estudante será comprovada pela apresentação de identidade estudantil, atestado de frequência à escola e cédula de identidade.

§ 2º - O estudante deverá apresentar ao cobrador, além da passagem, a identidade estudantil atualizada e cédula de identidade se solicitada.

§ 3º - Os custos decorrentes dos benefícios tarifários fixada no art. 09 e 10, desta lei, não poderão, em hipótese alguma ter qualquer influencia na tarifa a ser paga pelos demais usuários do sistema.

#### **CAPITULO IV DA OUTORGA DO SERVIÇO SEÇÃO I**

**Art. 11** – O serviço de transporte municipal de passageiros, de que trata esta lei, será outorgada mediante:

**I** - permissão, nos casos licitados,

**II** – autorização, nos casos de prestação de serviços em caráter emergencial a fim de garantir a continuidade do serviço ao público.

**Art. 12** – As outorgas de que se trata o inciso I do artigo anterior não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto na legislação Federal, nesta lei e nas normas regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único** – A outorga prevista no inciso II do artigo anterior será formalizada mediante termo de obrigações.

**Art. 13** – É assegurado a qualquer pessoa o acesso à informação e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta lei, inclusive o direito de vista.

## **SEÇÃO II DAS PERMISSÕES**

**Art. 14** – A permissão será feita por linha ou conjunto de linhas que serão determinadas no Edital.

§ 1º - As linhas serão estabelecidas pelo órgão técnico da prefeitura municipal, a pedido dos usuários, que estabelecerá o ponto inicial, trajeto a ser percorrido e ponto terminal, os horários e número de viagens.

§ 2º - Toda vez que a administração municipal verificar a necessidade de criação de novas linhas procederá à devida licitação pública para a sua permissão, ouvindo o conselho municipal de transporte.

§ 3º - No critério para estabelecimento ou modificação de linhas, serão consideradas.

- a) demanda de passageiros;
- b) Reivindicação comunitária;
- c) manifestação do conselho municipal de transporte;
- d) observação de campo.

**Art. 15** – Antes de realizar as licitações para a permissão das linhas ou de prorrogar a atual permissão, o órgão técnico do município fará as modificações que julgar necessárias, para que os usuários recebem um serviço adequado.

**Parágrafo único**– As modificações das linhas poderão ser feitas mediante requerimento tanto de permissionários como de usuários, o qual, após parecer técnico da prefeitura, será submetido ao conselho municipal de transporte.

**Art. 16** – O prazo das permissões de que trata esta lei será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - Findo o prazo de dez anos reverterá ao poder concedente o direito da prestação de tal serviço de utilidade pública que, a seu critério, poderá realizar nova licitação, no todo ou em parte, ou renovar o contrato que delegou a permissionária.

§ 2º - Até 60 (sessenta) dias da data do vencimento do termo de permissão inicial ou renovação, a empresa permissionária fará junto à prefeitura, mediante protocolo, de documentos hábeis solicitando a renovação, ficando a decisão a critério do poder executivo, ouvindo o conselho municipal de transporte, que poderá revogá-la, desde que o interesse coletivo assim o exija.

§ 3º - No caso de retorno de serviço permitido ao concedente, ao término do prazo contratual da permissão, os bens que estavam prestando tal serviços constituem patrimônio privado do permissionário, que deles pode dispor livremente, não estando obrigado a entregá-los, sem pagamento, ao concedente.

**Art. 17** – Pela permissão o poder municipal não transfere propriedade alguma ao permissionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública, delegando apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização.

**Art. 18** – Permanece com o poder público municipal a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da permissão, retomar o serviço permitido, mediante indenização, ao permissionário, dos lucros cessantes e danos emergentes da encampação.

§ 1º - As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se emitidas, as que forem apuradas amigável ou judicialmente.

§ 2º - As concessões ou permissões em caráter precário ou que estiverem com os prazos vencidos ou estiverem em vigor por prazo indeterminado, se retomados pelo município na forma do art. 73 desta lei, não caberá a indenização prevista neste artigo.

**Art. 19** – Nas relações com o público o permissionário fica adstrito à observância a lei, regulamento e do contrato, que devem estabelecer os direitos e deveres para os usuários.

**Art. 20** – A regulamentação dos serviços permitidos compete sempre ao poder público municipal, ficando o permissionário no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público.

§ 1º - Fica reservado ao município o poder de controlar a atuação do permissionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem com o de fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários.

§ 2º - Pela não prestação eficiente do serviço permitido, pode a Administração Municipal retomá-lo, por insatisfatório.

§ 3º - As cláusulas contratuais são fixas e só podem ser modificadas por acordo entre as partes onde nada pode pretender, o permissionário, que não se ache expressamente permitido nas cláusulas do instrumento e tudo que não estiver expressamente permitido, se entende negado.

§ 4º - A administração municipal, após a assinatura do contrato, nada pode fazer que afete ou diminua os direitos do permissionário declarados no contrato.

**Art. 21** – Nos poderes de regulamentação e controle, da Administração municipal, compreende a faculdade de modificar, a qualquer tempo, o funcionamento do serviço permitido, visando à sua melhoria e aperfeiçoamento técnico, assim como o de aplicar penalidades corretivas ao permissionário, multas, intervenção no serviço, afastá-lo definitivamente da execução, cassação da permissão e rescisão do contrato, uma vez comprovada sua incapacidade moral, financeira ou técnica para executá-lo em condições satisfatórias.

### **SEÇÃO III** **DA LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS**

**Art. 22** - A licitação para outorga de permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da proibidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

**Art. 23** - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e suas normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- a) o objetivo e prazos da permissão;
- b) a linha e seu itinerário;
- c) o numero de transportadoras a serem escolhidas;
- d) o prazo, local e horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;
- e) as condições para participar na licitação e forma de apresentação das propostas;
- f) os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- g) a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal;
- h) os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas de tarifa;
- i) os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- j) a minuta do contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidos no

art. 26 desta lei.

**§ 1º** - Caberá ao licitante propor:

- a) o modo e forma de prestação do serviço,
- b) os tipos de veículos e a quantidade mínima dos mesmos que serão utilizados na prestação do serviço,
- c) as frequências mínimas,
- d) a tarifa do serviço.

**§ 2º** - Serão julgados vencedores as propostas dos licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal, apresentarem as menores tarifas.

**§ 3º** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas a classificação se fará, obrigatoriamente, dando-se preferência à empresa que estiver executando serviços de transporte, pelo maior numero de linhas.

**Art. 24** – Serão desclassificadas as propostas de tarifa cujos valores sejam excessivos ou manifestamente inexequíveis.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto neste artigo o município poderá divulgar, no correspondente edital de licitação, os valores Máximo e mínimo aceitável para a proposta de tarifa, considerando, cumulativamente:

- a) as receitas que estimar para a venda de passagens;
- b) os custos para a prestação dos serviços;
- c) os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade exigidos para a prestação dos serviços.

**§ 2º** - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;
- b) estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes.

#### **SEÇÃO IV DOS CONTRATOS**

**Art. 25** – Os contratos de permissão de que esta lei constitui espécie do gênero contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito

público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**Parágrafo único** – O regime jurídico dos contratos de que trata esta lei confere ao município, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim modificar a prestação dos serviços outorgados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da transportadora.

**Art. 26** – São cláusulas essenciais nos contratos de permissão, as relativas:

- a) à linha a ser explorada e no prazo de permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;
- b) ao modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;
- c) aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;
- d) ao itinerário e à localização dos pontos iniciais, terminais e de paradas;
- e) aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;
- f) à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;
- g) aos casos de revisão da tarifa;
- h) aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária do serviço;
- i) aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;
- j) a fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;
- k) as penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e a forma de sua aplicação;
- l) aos casos de execução e da extinção da permissão;
- m) às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por uma única vez, por prazo, no máximo, de dez anos;
- n) a obrigação de a permissionária garantir aos seus usuários de seguro pelo transporte;
- o) à obrigatoriedade da permissionária observar, na execução do serviço, os princípios a que se refere o art. 4º desta lei;
- p) à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao poder concedente;
- q) à exigência de demonstração financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço de legado;
- r) ao modo amigável para solução das divergências contratuais;
- s) ao foro de Passo Fundo, para solução das divergências contratuais.

**Art. 27** – Incube a permissionária a execução do serviço outorgada, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 28** – São vedadas a subpermissão e a subautorização.

**Art. 29** – A transferência de permissão ou do controle societário da permissionária sem previa anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

§ 1º - Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo o pretendente deverá:

- a) atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço,
- b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor,
- c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

§ 2º - Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

## **CAPITULO V DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 30** – Extingue-se o contrato de permissão, por:

- a) - advento do termo contratual;
- b) - encampação;
- c) - caducidade;
- d) - rescisão por mútuo acordo;
- e) - desistência da exploração do serviço;
- f) - anulação;
- g) - falência ou extinção da transportadora.

§ 1º - Extinta a permissão, retorna ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos a permissionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente.

**Art. 31** – A reversão no advento contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados que tenham sido realizados com objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço permitido e da indenização, ao permissionário, dos lucros cessantes.

**Art. 32** – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse publico, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 33** – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das sanções contratuais ou penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- a) o serviço estiver sendo prestando de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a prestação do serviço;
- c) paralisar o serviço por mais de 3 (três) dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvados as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) executar menos da metade do numero de frequências mínimas durante o período de 10 (dez) dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

e) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

f) a permissionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

g) a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

h) a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

i) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa, ouvido o conselho municipal de transporte.

§ 2º - A declaração de caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a transportadora, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-se-lhe um prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da transportadora, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do executivo municipal.

§ 5º - Declarada a caducidade não resultará para o outorgante qualquer espécie de responsabilidade a terceiros ou com empregados da permissionária.

**Art. 34** – A rescisão da permissão por mútuo acordo pressupõe a preservação dos interesses dos usuários.

**Art. 35** – O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante notificação escrita ao prefeito municipal.

**Parágrafo único**– Na hipótese prevista no “caput” deste artigo os serviços prestados não poderão ser interrompidos, pela permissionária, até o município buscar novo prestador deste serviço.

## **CAPITULO VI DA INTERVENÇÃO**

**Art. 36** – O poder concedente poderá intervir na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 4º - O procedimento administrativo, a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5º - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida a permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que respondera pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **CAPITULO VII DOS DIREITOS E OBRIGACÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 37** – São direitos e obrigações do usuário:

- a) receber serviço adequado;
- b) receber do poder concedente e da permissionária informações;
- c) obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- d) levar ao conhecimento de órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- e) comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;
- f) zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- g) ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- h) ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
- i) ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou deficientes físicos;
- j) receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- l) viajar em ônibus sem excesso de lotação.

**Art. 38** – O usuário dos serviços de que trata esta lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- a) não se identificar, quando exigido;
- b) em estado de embriaguez;
- c) portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;
- d) transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- e) transportar ou pretender consigo animais domésticos ou silvestres;
- f) pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento que possam afetar a comodidade dos demais passageiros tais como: televisores, gás, objetos pontiagudos e outros;
- g) comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
- h) fizer uso de aparelho sonoro com volume excessivo;
- i) demonstrar incontinência no comportamento;
- j) recusar-se ao pagamento da tarifa.

**Art. 39** – A municipalidade afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 37, 38 desta lei.

## **CAPITULO VIII DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 40** – Incube ao poder concedente:

- a) regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- b) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;
- d) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- e) proceder à revisão das tarifas, na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato e fiscalizar seu reajustamento;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, regulamentos e as cláusulas contratuais de permissão;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- h) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- i) incentivar a competitividade através da permissão da prestação do serviço, a mais de uma empresa, a fim de assegurar ao usuário a livre concorrência de preços e qualidade dos serviços;
- j) estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Art. 41** – No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

**§ 1º** - A fiscalização do serviço será feita por intermédio do órgão técnico do poder concedente, como por comissão especializada, estranha ao poder público, constituída para esse fim e por fiscalização comunitária realizada por representantes designados pelas entidades comunitárias, que atuarão gratuitamente, com a finalidade de acompanhar:

- a) o cumprimento dos horários dos ônibus;
- b) o número de ônibus nas diversas linhas;
- c) o número de passageiros transportados em cada viagem;
- d) o trajeto de percurso da linha;
- e) o tratamento dispensado ao usuário pelos funcionários das empresas permissionárias.

**§ 2º** - O fiscal comunitário terá acesso assegurado a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas atividades na área do transporte municipal, mediante apresentação de carteira a ser emitida pelo conselho municipal de transporte.

**§ 3º** - Para o exercício de sua atividade, o fiscal comunitário terá acesso a todos os meios de transportes municipais que operam como permissionários, na sua região fiscalizatória, a ser delimitada pelas entidades comunitárias, em conjunto com o conselho municipal de transporte.

**§ 4º**- A indicação do fiscal comunitário, de que trata a presente lei, será homologado pelo conselho municipal de transporte, sendo um por comunidade do município.

**§ 5º** - Fica assegurada a gratuidade tarifária aos fiscais previstos nesta lei, quando em serviço e desde que apresentem a cédula de identidade funcional.

## **CAPITULO IX DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA**

**Art. 42** – Incumbe a transportadora:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- b) manter em dia o inventario e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- c) prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- d) cumprir e fazer cumprir as formas do serviço as clausulas contratuais da permissão ou autorização;
- e) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, em horário comercial;
- f) zelar pela manutenção dos bens utilizadas na prestação do serviço, bem como segura-los adequadamente;
- g) trafegar com veículo apresentado perfeitas condições, principalmente considerando os aspectos de abastecimento, higiene, mecânica, estética e as prescrições do código nacional de transito;
- h) não permitir excesso de lotação.

§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela transportadora serão regidos pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela transportadora e o outorgante.

§ 2º - Os permissionários e seus prepostos obrigam-se, ainda, a atender a fiscalização da Prefeitura Municipal, quando interpelados por estes em atividade fiscalizadora, acatando suas determinações.

§ 3º - Em hipótese de interrupção de viagem, seja por avaria, acidente de transito envolvendo o veículo ou qualquer outro motivo justificado, compete à empresa operadora providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros sem que os mesmos sejam onerados com novas passagens.

§ 4º - As empresas operadoras deverão obedecer rigorosamente às tabelas oficiais de horários e itinerários, sendo proibida qualquer alteração sem previa e formal autorização do órgão competente da municipalidade.

§ 5º - Para todos os efeitos desta lei, conceitua-se como viagem o trajeto completo de ida e volta de um veiculo no cumprimento de horário e linha determinada.

## **CAPITULO X DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43** – O embarque e desembarque de passageiros somente será permitido nos terminais das linhas e em seus respectivos pontos de parada, indicados por placas determinados pelo órgão técnico da Prefeitura.

**Art. 44** – Nos casos de interrupção da viagem à transportadora diligenciara, para a sua conclusão, obtenção de outro veiculo.

### **SEÇÃO II DOS VEICULOS**

**Art. 45** – Na execução dos serviços serão utilizadas ônibus que atendam as especificações constantes do contrato e desta lei.

§ 1º - A empresa transportadora e responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º - Fica facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades previstas nos respectivos contratos e nesta lei.

§ 3º - O veículo só poderá circular portando os documentos exigidos na legislação de trânsito, além do telefone do órgão de fiscalização.

**Art. 46** – Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto terminal da linha, visível a distância de pelo menos 20 (vinte) metros durante o dia e dispor de iluminação para que possa ser visto à noite.

**Art. 47** – As empresas permissionárias estão obrigadas a manter veículos de reserva, em quantidade a ser determinada pela Prefeitura Municipal, considerados os aspectos operacionais de cada linha.

**Art. 48** – O limite de lotação dos ônibus e aquele estipulado pelo fabricante, no atendimento das normas técnicas do Código Nacional de Trânsito, que deverá ser fixado no interior do veículo e bem visível.

**Art. 49** – A vida útil dos veículos é fixada em 15 (quinze) anos, contados da data de seu primeiro emplacamento, respectivamente, podendo este prazo ser dilatado por mais cinco anos.

§ 1º - Findo o prazo de vida útil do veículo o mesmo deverá ser substituído por outro de modelo e ano previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A dilatação do prazo previsto no “caput” deste artigo só será permitida se laudo técnico da fiscalização da municipalidade atestar que as condições do veículo oferece segurança aos passageiros.

**Art. 50** – Os veículos de frota deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados em período regulamentares pelo órgão competente do município ou por oficina por este indicado, que emitira selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e a fiscalização.

§ 1º - Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selo de vistoria ou que tenha vencido, rasurado ou rasgado.

§ 2º - Independentemente da vistoria regular, poderá a Prefeitura, a juízo da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela legislação e regulamentos em vigor, concedendo a empresa operadora da linha um prazo reduzido para sanar a irregularidade constatada ou se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

### **SEÇÃO III DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA**

**Art. 51** – A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente aqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

**Art. 52** – O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com público, deverá:

- a) apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- b) conduzir-se com atenção e urbanidade,
- c) dispor, conforme atividade que desempenha, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários.

**Art. 53** – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta lei, os motoristas e/ou cobradores são obrigados a:

- a) dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas de entrada e saída;
- c) não fumar no veículo;
- d) não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver prestes a assumi-lo;
- d) não fazer uso de qualquer substância tóxica;
- e) diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;
- f) prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados e exibir os documentos que forem exigíveis;
- g) não cobrar tarifa com valores diferentes dos fixados no decreto;
- h) não sonegar troco ao passageiro;
- i) não retardar propositalmente a marcha do veículo ou trafegar acima da velocidade permitida, evitando partidas e freadas bruscas;
- j) não permitir excesso de lotação;
- k) não abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- l) não trafegar com veículo de porta aberta;
- m) impedir o acesso ao interior do veículo de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas ou com visíveis sinais de doenças infecto-contagiosas.

#### **SEÇÃO IV DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS**

**Art. 54** – Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- a) as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- b) o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;
- c) o desempenho profissional do pessoal da transportadora;
- d) o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

#### **SEÇÃO V DA FINALIDADE**

**Art. 55** – A fiscalização dos serviços de que trata a presente lei será exercida pelo órgão do município indicado pelo Sr Prefeito, por decreto, e pelos fiscais comunitários.

**Parágrafo único** – Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante a apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e as dependências e instalações da transportadora, quando necessário para o bom cumprimento de seu trabalho.

## **CAPITULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56** – As infrações as disposições desta lei, bem como as normas legais ou regulamentares e as cláusulas dos respectivos contratos, sujeitarão o infrator, conforme a natureza de falta, as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – retenção de veículo;
- III – apreensão do veículo;
- IV – declaração de inidoneidade.

**Art. 57** – Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

**Art. 58** – A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 59** – A aplicação das penalidades previstas nesta lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

### **SEÇÃO II DAS MULTAS**

**Art. 60** – As multas por infração se classificam em:

I – grupo I:

- a) não comunicação de interrupção do serviço, dentro do prazo previsto nesta lei;
- b) transporte de passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro;

II – grupo II:

- a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;
- b) ausência, em local visível, no veículo em serviço, indicador da linha, selo de vistoria, lotação máxima do veículo e número de telefone do órgão de fiscalização;
- c) defeito em equipamento obrigatório;
- d) recusa de transporte de agente do órgão de fiscalização, em serviço e dos idosos e estudantes com tarifa especial;
- e) trabalhar sem uniforme padrão;
- f) transportar ou permitir o transporte de animais e/ou objetos e pacotes volumosos que afetem a comodidade dos demais passageiros;
- g) inobservar a tabela de tarifa;
- h) sonegar troco;
- i) fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- j) faltar com urbanidade ao usuário;
- k) trafegar acima da velocidade permitida;
- l) não cumprir o trajeto da linha;

- m) desacatar a fiscalização;
- n) trafegar com o veículo de porta aberta;

III – grupo III

- a) recusa ao fornecimento de elementos extáticos e contábeis exigidos;
- b) retardamento, injustificado, no horário da linha;
- c) cobrança de passagem com preço superior ao fixado pelo órgão

municipal.

IV – grupo IV:

- a) supressão de horários, sem prévia comunicação ao órgão responsável pelo transporte do município;
- b) permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinada pelo órgão de fiscalização;
- c) falta, no veículo, de equipamento obrigatório.

V – grupo V:

- a) não comunicação de ocorrência de acidente, no prazo previsto nesta lei;
- b) trafegar com veículo de característica e especificação técnica diferentes dos estabelecidos nesta lei e no contrato;
- c) alteração, sem prévia autorização de itinerários;
- d) adulteração dos documentos de porte obrigatório.

VI - grupo VI:

- a) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;
- b) ingestão, pelo motorista e cobrador, de bebida alcoólica;
- c) o motorista e cobrador apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- d) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;
- e) recusa de parar nos pontos indicados para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado e recusa ao embarque de passageiros idosos;
- f) utilização, na direção do veículo, durante a prestação de serviço, de motorista sem vínculo empregatício ou sem habilitação para tal;
- g) manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;
- h) não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica.

**Art. 61** – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os valores das multas serão fixadas, por grupo, em decreto do chefe do poder executivo municipal e por este regulamento atualizados.

### **SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 62** – A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda a vez que, da prática de infração, resulte ameaça a segurança dos passageiros e ainda, quando:

- I – O veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;
- II – Não estiver sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas;
- III – O motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeitos de substância tóxica;

**Parágrafo único** – A retenção do veículo poderá ser efetivada em todo o percurso da viagem.

#### **SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**Art. 63** – A aplicação das penalidades previstas no artigo 59 desta lei terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, e conterá, conforme o caso:

- I – o nome da empresa transportadora,
- II – a identificação da linha e placa do veículo,
- III – o local, a data e a hora da infração,
- IV – a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado,
- V – a designação do infrator,
- VI – assinatura do atuante e sua qualificação.

**§ 1º** - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na segunda via.

**§ 2º** - Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusado o infrator, ou seu preposto, a assiná-lo, o atuante consignará o fato no auto.

**§ 3º** - Lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustado sua tramitação, devendo o atuante remetê-lo a sua autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestara as informações necessárias a sua correção.

**Art. 64** –Do auto de infração será dado conhecimento ao infrator, antes de aplicada à penalidade correspondente.

**Parágrafo único**– É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação.

**Art. 65** – A instrução do processo será realizada por comissão constituída de, pelo menos, três servidores municipais designados por decreto pelo chefe do poder executivo, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação de penalidade, após ter ouvido o conselho municipal de transportes.

**Art. 66** – Decreto do poder executivo estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas nesta lei.

#### **CAPÍTULO XII DOS RECURSOS**

**Art. 67** – Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta lei poderá a transportadora interpor:

- I – pedido de reconsideração
- II – recurso.

**Art. 68** – O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão.

**Art. 69** – Das decisões nos pedidos de reconsideração caberá recurso à autoridade hierárquica superior.

**Art. 70** – O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação.

**CAPITULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 71** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Pontão (RS)  
Aos 15(dias) do mês de abril de 2003

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
*Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se

JOSE VALMIR BLANGE DOS SANTOS  
Secretario Municipal de Administração

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação do transporte coletivo no âmbito municipal é uma necessidade pública.

Em nosso Município o transporte coletivo sempre mereceu atenção dos poderes públicos, sem que, no entanto, houvesse sido regulamentado o serviço.

O presente projeto visa regulamentar o serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecendo a criação de linhas e sua licitação, direitos e obrigações do poder público, permissionários e usuários.

O projeto prima pela segurança e respeito aos direitos dos passageiros, bem como, pelas garantias de continuidade do serviço ao Município e as empresas permissionárias.

O Município fixará a tarifa e não terá ônus com a permissão, exceto no que tange a fiscalização. O projeto prevê isenção da tarifa para menores de 5 anos, maiores de 65 anos e meia-passagem para estudantes. Posteriormente regulamentaremos a lei do troco e o passe-livre, bem como, a concessão do serviço de táxis em Pontão.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei complementar.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
*Prefeito Municipal*